



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete de Desembargador

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0000416-21.2014.815.0151

ORIGEM: 1ª Vara da Comarca de Conceição

RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado, com jurisdição limitada, em substituição à Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Maria Mariano de Oliveira

ADVOGADO: Paulo César Conserva (OAB/PB 11.874)

APELADO: Município de Conceição

ADVOGADO: Joaquim Lopes Vieira (OAB/PB 7539)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. REMOÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO PARA OUTRO ÓRGÃO DA ESFERA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. "Consoante a jurisprudência de vanguarda e a doutrina, praticamente, uníssona, nesse sentido, todos os atos administrativos, mormente os classificados como discricionários, dependem de motivação, como requisito indispensável de validade." (STJ, RMS 15.459/MG, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 19.04.2005, DJ 16.05.2005 p. 417).

2. "O ato administrativo que determina a remoção de servidor público deve ser motivado. Precedentes do STJ." (AgRg no AREsp 153.140/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 15/06/2012).

3. Recurso provido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, dar provimento ao recurso apelatório.**

MARIA MARIANO DE OLIVEIRA propôs Ação Declaratória com Pedido de Liminar contra o MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO, visando à anulação de ato de remoção, consubstanciado no Ofício n. 0014/2014, que a transferiu da Secretaria Municipal de Educação para a Secretaria Municipal de Saúde, onde deveria exercer o cargo efetivo de nutricionista.

Após a tramitação regular do feito, o juízo de origem julgou improcedente o pedido, por meio de sentença (despida de ementa) cujo corpo apresenta os seguintes fundamentos:

A presente ação foi interposta sob a alegação de que o(a) promovente foi transferido(a) de forma ilegal, sem observância do devido processo legal, para local de trabalho diverso do qual prestava seus serviços.

Não obstante a alegação do(a) autor(a), não há no caderno processual qualquer elemento probatório que corrobore as alegações do(a) autor(a) no sentido de ausência de legalidade do ato de transferência do(a) mesmo(a).

Ao contrário, é prerrogativa da Administração Pública determinar qual o local em que os seus servidores irão exercer as suas funções, de acordo com as necessidades dos órgãos municipais. O Poder Público tem competência para remover, a qualquer tempo e para qualquer repartição, os servidores, desde que dentro de sua circunscrição territorial.

Com efeito, a Administração Pública pode remanejar seus servidores de maneira mais conveniente e vantajosa para o interesse público, ainda que estes venham a prestar serviços em repartição diversa daquela na qual foi inicialmente lotado. O servidor, uma vez exonerado para exercer cargo ou função pública, não detém direito adquirido de exercer suas funções em determinada repartição. Deverá seguir as determinações da Administração Municipal, órgão competente para tal finalidade.

Ademais, o servidor público não goza da prerrogativa de inamovibilidade, atributo próprio dos magistrados, membros do Ministério Público, membros do Tribunal de Contas e membros da Defensoria Pública. (f. 59).

Nas suas razões recursais (f. 62/74) a apelante propugnou a tese de que o ato administrativo hostilizado é nulo, por estar despido de motivação. Para tanto, em síntese, consignou que "a remoção *ex officio* de servidor público

é ato discricionário da Administração, sujeitando-se, em regra, ao juízo de oportunidade e conveniência da Administração. Contudo, para a validade do ato em questão, entende-se que este deverá ser devidamente motivado, a fim de atender aos princípios basilares que devem nortear a Administração Pública, quais sejam: a legalidade, a razoabilidade, a impessoalidade, a moralidade e a proporcionalidade." (f. 66).

Intimada, a parte adversa apresentou contrarrazões (f. 83/84), por meio das quais defendeu a incolumidade do provimento vergastado.

Parecer ministerial sem manifestação meritória (f. 89).

É o relatório.

VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator

A motivação dos atos administrativos exsurge como uma garantia fundamental do cidadão frente ao Estado. É pela exposição dos motivos que ensejaram a lavratura do ato que o administrado poderá exercer sua irresignação frente a ele, possibilitando que o Judiciário afira sua legalidade.

Marçal Justen Filho trata do assunto nos seguintes termos:

Lembre-se que "motivo" não se confunde com "motivação". A motivação se relaciona à forma do ato administrativo e consiste na exposição formal do motivo. O motivo é esse processo mental interno ao agente que pratica o ato. A motivação consiste na exteriorização formal do motivo, visando a propiciar o controle quanto à regularidade do ato. Para ser mais preciso, a motivação consiste na exposição por escrito da representação mental do agente relativamente aos fatos e ao direito, indicando os fundamentos que o conduziram a agir em determinado sentido.¹

Assim, todos os atos administrativos, indistintamente, sejam vinculados ou discricionários, demandam imperiosa e verídica motivação, como há muito tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Todos os atos administrativos, inclusive, os discricionários são passíveis de controle jurisdicional (art. 5º, XXXV, CR/88). Esse controle, mormente nos atos discricionários, depende da devida motivação, como condição de sua própria validade.²

¹ In Curso de Direito Administrativo - 5ª ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 339.

² STJ, AgRg nos EDcl no RMS 17.718/AC, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 11.04.2006, DJ 12.06.2006 p. 542.

Consoante a jurisprudência de vanguarda e a doutrina, praticamente, uníssona, nesse sentido, todos os atos administrativos, mormente os classificados como discricionários, dependem de motivação, como requisito indispensável de validade.³

O mesmo STJ, como forma de possibilitar que o administrado exerça, na plenitude, os direitos consagrados na Constituição Federal, firmou orientação no sentido de que são nulos, **inclusive os discricionários**, os atos administrativos que apresentam motivação genérica. Fê-lo nos seguintes moldes:

MANDADO DE SEGURANÇA. SARGENTO DO EXÉRCITO. MOVIMENTAÇÃO. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. MOTIVAÇÃO INSATISFATÓRIA. ELEMENTOS DOS AUTOS E INFORMAÇÕES FAVORÁVEIS AO DEFERIMENTO DA ORDEM.

- Ao Poder Judiciário, na sua atividade jurisdicional, não cabe ingressar no reexame do juízo de conveniência, oportunidade e discricionariedade da administração pública, aí incluída a administração militar em relação ao controle das movimentações dos servidores públicos militares.

- **Hipótese em que, entretanto, o ato coator está assentado em motivação genérica** - "interesse da administração militar" -, **que não satisfaz, no presente caso, o requisito da motivação** e que, por isso, não tem força suficiente para se contrapor às informações prestadas pela própria administração militar, nos autos do processo administrativo, as quais convergem no sentido de se anular o ato de movimentação do servidor militar por absoluta necessidade do serviço.

- Mandado de segurança concedido.⁴

Na espécie, eis o que consignou **o ato administrativo cuja anulação se pretende:**

OFÍCIO nº 0014/2014

20 DE FEVEREIRO DE 2014

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CONCEIÇÃO, no uso de suas atribuições, RESOLVE, remover o(a) Nutricionista, Maria Mariano de Oliveira, com lotação na Secretaria de Educação, ora prestando serviço na Sede desta Secretaria, para prestar seus serviços de nutricionista, a partir de 20 de fevereiro de 2014, com carga horária de 30 horas semanais, na Secretaria Municipal de Saúde, neste Município de Conceição/PB. (sic, f. 13).

³ STJ, RMS 15.459/MG, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 19.04.2005, DJ 16.05.2005 p. 417.

⁴ MS 15.334/DF, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2011, DJe 05/08/2011.

O ato de transferência, portanto, está despido de motivação, sendo, portanto, **nulo**, conforme já decidiu inúmeras vezes a jurisprudência, inclusive do STJ e desta Corte de Justiça, como demonstram os seguintes julgados:

MANDADO DE SEGURANÇA. REMOÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. -Consoante a jurisprudência de vanguarda e a doutrina, praticamente, uníssona, nesse sentido, todos os atos administrativos, mormente os classificados como discricionários, dependem de motivação, como requisito indispensável de validade.- (STJ, RMS 15.459/MG, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 19.04.2005, DJ 16.05.2005 p. 417). **2. -O ato administrativo que determina a remoção de servidor público deve ser motivado. Precedentes do STJ.- (AgRg no AREsp 153.140/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 15/06/2012)** 3. Ordem mandamental concedida.⁵

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - TRANSFERÊNCIA - AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO - ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL - ALEGAÇÃO INFUNDADA - ABUSIVIDADE EVIDENCIADA - DESPROVIMENTO. - **É viciado o ato administrativo que, sem declinar os motivos, determina a transferência de servidor público municipal para outro órgão, sendo possível o controle por parte do Judiciário, quando evidenciada abusividade do ato.**⁶

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 999.2013.000.794-4/001. RELATOR: Des. Leandro dos Santos. AGRAVANTE: Município de Monte Horebe. ADVOGADO: José Bezerra da S. N. M. Pires. AGRAVADOS: Adriana Cavalcante Ramalho. Maria de Fátima Firmino Delfino. Cristina Rodrigues da Silva Lacerda. Josefa Benedito dos Santos. Alessandra Maria Inácio de Sousa. Alcione Dias de Sousa. Verilene Gomes Braga. Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Monte Horebe. ADVOGADO: Damião Cavalcanti de Lira. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. TRANSFERÊNCIA IMOTIVADA. ALEGAÇÃO DE PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. CONCESSÃO DE LIMINAR. INSURREIÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO. SEGUIMENTO NEGADO. - Pode a Administração Pública organizar e estruturar os diversos setores que a compõem, proporcionando melhor atendimento junto à população. No entanto, demonstrada a ofensa a direito líquido e certo do servidor, em

⁵ TJPB - Acórdão/Decisão do processo n. 20034191520148150000, 1ª Seção Especializada Cível, Relator Juiz MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO, j. em 29-04-2015.

⁶ TJPB, Remessa Oficial no MS n. 025.2005.007.737-6/001, Rel. Des. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS, 3ª Câmara Cível, DJ 20.05.2010.

decorrência da falta de motivação plausível para a sua transferência, impositiva é a concessão da ordem mandamental.”[...] **Conquanto discricionário, o ato de remoção deve ser motivado, explicitando as circunstâncias fáticas a justificar a transferência do servidor em prol do interesse público, sob pena de nulidade.** (TJ-MG. Processo 1.0512.09.067825-5/001 (1). Verificando-se a total impropriedade dos argumentos apresentados nas razões recursais, o relator negará seguimento liminarmente ao agravo de instrumento, por manifestamente improcedente (art. 527, I, c/c art. 557). Vistos etc. (...) Feitas estas considerações, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE.⁷

APELANTE: Município de Patos, representado por seu Prefeito. ADVOGADOS: Paulo César de Medeiros e Maria do Socorro Nóbrega Lopes. APELADA: Maria Eloá Nicácio Xavier. ADVOGADA: Avani Medeiros da Silva. REMETENTE: Juízo de Direito da 4ª Vara da Comarca de Patos. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO COMO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. PRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. REJEIÇÃO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é uníssona no sentido de que, na ação de mandado de segurança, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário entre a pessoa jurídica de direito público e a autoridade coatora, porquanto esta já é parte integrante daquela. (AgRg no RESp 384.088/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2004, DJ 27/09/2004 p. 208). 2. Preliminar rejeitada. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. TRANSFERÊNCIA DE SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. ILEGALIDADE EXPLÍCITA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. 1. **Todo ato administrativo deve ser motivado – mormente os discricionários –, sob pena de explícita ilegalidade, porque é através dos motivos que ensejaram a sua lavratura que o Judiciário poderá aferir os critérios de moralidade, proporcionalidade e razoabilidade.** 2. **É nulo o ato de transferência de servidor público despedido de motivação.** 3. Recursos desprovidos. VISTOS, relatados e discutidos estes autos. ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento a ambos os recursos.⁸

PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE. 1. **O ato administrativo que determina a remoção de**

⁷ TJPB, Agravo de Instrumento n. 999.2013.000.794-4/001. Relator: Des. LEANDRO DOS SANTOS, DJPB 25.04.2013.

⁸ TJPB, Remessa Oficial e Apelação n. 025.2005.005429-2/002 - Patos. Relator: Juiz JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ, convocado, em substituição à Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira, DJPB 18.08.2010.

servidor público deve ser motivado. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido.⁹

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DELEGADO. ATOS DE REMOÇÃO E CONSEQÜENTE EXONERAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, II, E 535, II, DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA E INSUFICIENTE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULA 7/STJ. [...] **2. Verifica-se dos autos que o Tribunal de origem decidiu a questão a partir de elementos de natureza eminentemente fática, concluindo que as Portarias de exoneração e remoção do servidor agravado não observaram os princípios constitucionais, porquanto emitidos através de argumentos genéricos, sendo os motivos apresentados insuficientes para comprovar a existência e legitimidade destes atos. Assim, rever o entendimento firmado nas instâncias ordinárias demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável, na via eleita, em razão do óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.** [...].¹⁰

Assim, diante das considerações expendidas, **dou provimento ao recurso**, para, modificando a sentença, julgar procedente o pedido inicial, a fim de anular o ato de remoção aqui impugnado, determinando o retorno imediato da recorrente à Secretaria de Educação do Município de Conceição, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Condeno a parte recorrida ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. art. 85, §2º, *caput*, c/c §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição limitada, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**.

⁹ AgRg no AREsp 153.140/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 15/06/2012.

¹⁰ AgRg no AREsp 165.689/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 02/08/2012.

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 1º de agosto de 2017.

Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator